



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.910945/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.189 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente AMAPÁ DO SUL S.A. INDÚSTRIA DA BORRACHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

IPI. CRÉDITO. INSUMOS. AQUISIÇÃO ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 16

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu em parte o Pedido de Ressarcimento de IPI e homologou parcialmente as Declarações de Compensação (Dcomp), objeto deste processo administrativo;

A DRF em Novo Hamburgo/RS deferiu em parte o ressarcimento pleiteado e homologou parcialmente as Dcomp, sob o fundamento de que o crédito financeiro deferido foi insuficiente para a homologação integral, conforme demonstrado no Despacho Decisório.

Inconformada com o deferimento parcial do seu pedido e, conseqüentemente, com a homologação parcial das Dcomp, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, requerendo o deferimento integral do seu pedido e a homologação integral das compensações, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

Tempestivamente, a manifestante alega que seu direito creditório é amparado pelo princípio da não-cumulatividade, que a Lei nº 9.779/99 teria caráter declaratório, portanto retroativa a aquisições anteriores a 01/01/99, além de não estabelecer prazo para o aproveitamento dos créditos, sendo que a IN SRF nº 33/99 seria inconstitucional e ilegal, conforme doutrina e julgados que cita.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-57.395, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

CRÉDITOS DO IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme disposição da legislação tributária sobre a matéria (Decreto nº 20.910/32).

IPI. RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que se reconheça, na íntegra, o seu direito ao ressarcimento pleiteado e, conseqüentemente, sejam homologadas todas as Dcomp.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: “II - Do crédito de IPI em favor da Recorrente. [O Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade]; Da inexistência de prescrição Aplicação do prazo de 5 +5 - vigente à época; Quanto à norma do artigo 11 da lei nº 9.779/1999 Lei interpretativa; Da verdade material; Da capacidade contributiva”, concluindo, que faz jus aos créditos declarados/compensados, em face: do princípio constitucional da não cumulatividade dos impostos, da inoccorrência da prescrição do seu direito; do caráter interpretativo do art. 11 dessa lei; e, dos princípios da verdade material e da capacidade contributiva do contribuinte.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado, nesta fase recursal, a questão de mérito restringe-se ao direito de a recorrente ressarcir de créditos de IPI, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, sobre aquisições de insumos adquiridos em datas anteriores a 1º de janeiro de 1999.

No presente caso, trata-se de créditos aproveitados sobre aquisições de insumos efetuadas no período de julho de 1997 a dezembro de 1998, aproveitados extemporaneamente com emissão de notas fiscais de entradas.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI, nos termos da referida lei, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula n.º 16 que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 16

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Assim, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta súmula, para não reconhecer o direito de a recorrente ressarcir-se dos créditos reclamado nesta fase recursal.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes